

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2007**  
**(Do Sr. Otavio Leite)**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da  
inscrição via internet em concurso público.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A inscrição em concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito dos órgãos públicos da União incluirá, obrigatoriamente, a modalidade via *internet*.

Parágrafo único. A inscrição do candidato via *internet* implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no Edital e dos demais atos disciplinadores do concurso, em relação aos quais não poderá legar desconhecimento ou inconformação.

Art. 2º A inscrição via *internet* será feita, exclusivamente, no endereço eletrônico da instituição responsável pelo concurso ou da entidade executora contratada, no qual deverá constar:

I – edital com as normas do concurso e o conteúdo programático das provas a serem realizadas, além do número de vagas e o percentual reservado aos portadores de deficiência, na forma da legislação vigente;

II – os requisitos para investidura e a remuneração do cargo ou emprego;

III – a data do início e término do período de inscrição;

IV – o valor da taxa de inscrição;

V – o campo de preenchimento do boleto eletrônico para pagamento da taxa de inscrição.

§ 1º O boleto eletrônico emitido no último dia do período a que alude o inciso III poderá ser pago até o primeiro dia útil subsequente ao término das inscrições.

§ 2º O pagamento com cheque só será aceito se emitido pelo próprio candidato, sendo considerada insubsistente a inscrição se o cheque for devolvido por qualquer motivo.

§ 3º A inscrição será considerada válida após a confirmação do pagamento do respectivo boleto eletrônico.

Art. 3º A instituição responsável pelo concurso ou a entidade executora contratada não se responsabilizará por pedidos de inscrição via *internet* não recebidos por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação ou quaisquer outros fatores de natureza técnica que impossibilitem a transferência de dados antes de sua confirmação.

Art. 4º O pagamento da taxa de inscrição certificará que o candidato aceita as condições estabelecidas no Edital e preenche os requisitos para a investidura no cargo ou emprego.

Parágrafo único. Qualquer discordância do candidato sobre as condições e requisitos a que alude o *caput* não importará a devolução do valor da taxa de inscrição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão digital, isto é, a democratização do acesso de todos às Tecnologias de Informação e Comunicação (TCIs), é tema hoje presente nos debates, mormente nos meios políticos e acadêmicos e na mídia em geral. Essa discussão insere-se no movimento maior de inclusão social, um dos grandes objetivos compartilhados pelos poderes públicos nas últimas décadas.

O projeto de lei em apreço procura seguir essa tendência atual, ao estabelecer a obrigatoriedade da inscrição via *internet* em concurso público.

Com efeito, as chances de concorrer à vaga de cargo ou emprego nos órgãos e entidades da Administração Pública é, não raro, reduzida, considerando que alguns concursos só admitem pedidos de inscrição na modalidade presencial, inviabilizando a participação de talentos intelectuais e técnicos no certame, já que estes, muitas vezes, dependem de deslocamentos distantes e até mesmos caros, ou, ainda, não dispõem de tempo para efetuar a inscrição.

A ampliação do número de computadores em escolas, bibliotecas e outros estabelecimentos públicos, como resultado do esforço pela inclusão digital, tem permitido o acesso de maior número de pessoas, inclusive deficientes e de baixa renda, às informações disponíveis na *internet*, possibilitando a produção e a disseminação do conhecimento.

Assim, possibilitar a todos a inscrição via *internet* em concurso público, como pretende a proposição em tela, implica democratizar o acesso e dar maior transparência e publicidade ao certame.

Ante o exposto, esperamos contar com a chancela de nossos pares no Congresso para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.

Deputado **OTAVIO LEITE**  
**PSDB/RJ**